



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032388-44.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes JOSUÉ CANDIDO DOS SANTOS, JONAS CANDIDO DOS SANTOS, DAGMAR SILVA DOS SANTOS, EDINA SILVA DOS SANTOS, NILTA CANDIDA DOS SANTOS SILVA, DEVANILDA CÂNDIDA JERÔNIMO e JOAO BAPTISTA JERONIMO FILHO, são apelados LIDIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS e NADIA MARTINS DA SILVA BIAZIO (REP DO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.947

Apelação Cível: 1032388-44.2021.8.26.0602

Apelante : Josué Candido dos Santos.

Apelante : Jonas Candido dos Santos.

Apelante : Dagmar Silva dos Santos.

Apelante : Edina Silva dos Santos.

Apelante : Nilta Candida dos Santos Silva.

Apelante : Devanilda Cândida Jerônimo.

Apelante : Joao Baptista Jeronimo Filho

Apelada : Lidia Martins da Silva dos Santos.

Apelado : Nadia Martins da Silva Biazio (Rep Do)

Origem: 3ª Vara de Família e Sucessões - Foro de Sorocaba

Juiz sentenciante: Dr(a). Rafael Dahne Strenger

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE SOBREPARTILHA. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores. Imóvel adquirido na constância do casamento. Imóvel adquirido apenas pela ré. Regime de separação de bens. Presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento. Presunção relativa, pois cabe prova em contrário no caso concreto. Autores não lograram êxito em comprovar seu direito. Inteligência do art. 373, inc. I, CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **JONAS CANDIDO DOS SANTOS, DAGMAR SILVA DOS SANTOS, EDINA SILVA DOS SANTOS, NILTA CÂNDIDA DOS SANTOS SILVA, JOSUÉ CANDIDO DOS SANTOS, DEVANILDA CÂNDIDA JERONINO e JOAO BAPTISTA JERONIMO FILHO** na Ação de Sobrepartilha ajuizada contra **LÍDIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS**.

Afirmam os autores que a ré e o falecido, pai dos autores, foram casados de 2002 até a data do falecimento deste e na constância do casamento adquiriram um imóvel.

Assim, requerem a sobrepartilha do imóvel situado no loteamento Jardim Copaíba, nº4 da Quadra A, distrito do Éden, cidade de Sorocaba – SP.

Citada, a ré apresentou contestação na qual alega que não participou do inventário de seu falecido marido, por conta do regime de bens adotado, qual seja, separação de bens. Ademais, afirmou que o imóvel foi adquirido exclusivamente por ela, com seus recursos financeiros. Assim requer a improcedência da presente ação.

Em replica, os autores reiteraram os pedidos iniciais.

A r. sentença recorrida (fls. 176/180) julgou improcedente os pedidos iniciais, pois os autores não comprovaram os direitos alegados.

Os apelantes inconformados requerem a reforma da sentença para julgar procedente os pedidos iniciais e o bem descrito na inicial ser partilhado entre os herdeiros do falecido.

Contrarrazões às fls. 191/200.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

O recurso não comporta provimento.

No mérito, a controvérsia recursal presente na apelação interposta, recai sobre se o referido imóvel foi adquirido pelo falecido e pela ré e, conseqüentemente, se poderá ser objeto de sobrepartilha.

A parte ré foi casada com o pai dos autores (falecido José Candido dos Santos), como comprovado pela certidão de casamento de fls. 15, pelo regime de separação de bens em 27/04/2002. Ficaram casados até a data do falecimento de José ocorrido em 23/07/2012 (fl. 11).

A parte autora não logrou êxito em comprovar que o imóvel foi adquirido conjuntamente pelo casal, tendo em vista que não trouxe aos autos qualquer prova de que o

de cujus ajudou financeiramente a comprar o bem descrito na inicial.

Cabe ressaltar que a presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento estabelecido pela Sumula nº 377 do Egrégio Supremo Tribunal Federal é relativa, assim, pode ser afastada no caso concreto, especialmente diante da ausência de robusta comprovação de que o bem tenha sido adquirido mediante esforço comum do casal.

Ademais, quanto ao argumento de que o falecido arcava com as despesas da casa enquanto a ré arcava com as parcelas do imóvel é de difícil elucidação, tendo em vista a distribuição financeira das expensas faz parte da vida íntima do casal, nem sempre explanada para terceiros.

Além disso, o regime de bens adotado pelo casal para reger o matrimônio foi o de separação de bens, como bem comprovado pela certidão de casamento de fls. 15.

A sentença bem decidiu a questão e deve ser mantida. Como bem pontuado pela r. decisão:

“Nesse sentido, o esforço comum para a aquisição do bem e, por consequência, para que ocorra a comunicação entre os cônjuges, deve ser comprovado, o que não ocorreu. Caso contrário, reconhecer a possibilidade da presunção do esforço comum, implicaria na ineficácia do regime de separação legal de bens previsto no art. 1.641, do Código Civil, uma vez que, para afastar a presunção, o cônjuge interessado deveria fazer prova negativa a fim de demonstrar que o ex-cônjuge ou ex-companheiro em nada contribuiu para a aquisição do bem.

Por outro lado, as alegações trazidas pela requerida foram devidamente corroboradas pelos elementos juntados aos autos. Restou comprovado que adquiriu o imóvel com exclusividade, para tanto, foi juntado o compromisso de venda e compra onde se denota que somente ela figurou como compradora da avença (fls. 134/139), estando, inclusive, o recibo de quitação em seu próprio nome (fl. 141).

Ademais, houve a comprovação de que a requerida sempre recebeu remuneração, quando não era pelo seu trabalho, era através de benefício previdenciário (fls. 162/168). Laborou, até mesmo, como empregada doméstica, com carteira assinada de 01.08.1999 a 30.06.2007, o que corrobora o afirmado por ela que sempre fazia faxinas para complementar à renda e poder pagar as parcelas do contrato de venda e compra.”.

Trata-se do fato constitutivo do direito da parte autora, cuja prova não se desincumbiu em demonstrar.

Assim, como expresso no Código de Processo Civil em seu artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Por não ter se desincumbido minimamente do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, deve a r. sentença ser mantida.

No mais, nenhum reparo merece a r. sentença de improcedência, que se mantém por seus próprios fundamentos, que se adota como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento interno deste Tribunal de Justiça.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por consequência, majoro os honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) do valor da causa em atenção ao que dispõe o art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a concessão da justiça gratuita e a suspensão de sua cobrança, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora